



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedimento Administrativo n.º MPMG-0024.13.005979-3

Representado: Poder Executivo de Ituiutaba

Objeto: Inconstitucionalidade de dispositivo da Lei Municipal n.º 3.883/2007

Espécie: Recomendação (que se expede)

Lei Municipal. Criação de Conselho de Trânsito e Transporte. Participação de membro do Ministério Público. Inconstitucionalidade.

Excelentíssimo Prefeito Municipal Ituiutaba,

1 Dos prolegômenos

A ilustre Promotora de Justiça oficiante na Comarca de Ituiutaba, no uso de suas funções constitucionais, representou a esta Procuradoria-Geral de Justiça acerca da inconstitucionalidade do art. 2º, inciso VI, alínea “b”, da Lei n.º 3.883 de 18 de outubro de 2007, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte de Ituiutaba.

Enviados os documentos solicitados, constatou-se a inconstitucionalidade do indigitado dispositivo legal.

Assim, esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos perante o Tribunal de Justiça, resolve expedir a presente

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, n.º 367/9º andar
Santo Agostinho - Belo Horizonte – MG
REC-13.005979-3



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECOMENDAÇÃO a Vossa Excelência, objetivando, com isso, que o próprio Poder elaborador da norma impugnada dê solução ao caso, exercendo seu poder de autocontrole da constitucionalidade, tudo nos termos a seguir.

2 Da fundamentação

2.1 DO TEXTO LEGAL A MERECER REPAROS

Eis o teor do dispositivo fustigado:

Lei Municipal n.º 3.883, de 18 de outubro de 2007:

[...]

Art. 2º - O Conselho Municipal de Trânsito e Transporte será integrado pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, que será o seu Presidente nato e pelas seguintes entidades ou categorias, sendo um representante de cada uma:

[...]

IV - A convite do Prefeito:

a) [...]

b) um representante do Ministério Público local.

2.2 LEI MUNICIPAL. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM CONSELHO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

O dispositivo fustigado incorre tanto em inconstitucionalidade material quanto em inconstitucionalidade formal. Senão vejamos.

Primeiramente, afigura-se inconstitucional a legislação municipal criar hipótese de participação do Ministério Público no Conselho de Trânsito e Transporte

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade

Rua Dias Adorno, n.º 367/9º andar
Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG

REC-13.005979-3



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ante a vedação constitucional ao exercício, por parte do membro do Ministério Público, de qualquer outra função pública. Vejamos:

Art. 128 - [...]

[...]

§ 5º - Leis Complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente aos seus membros:

[...]

II - as seguintes vedações:

[...]

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

Assim, em consonância com esse dispositivo, o art. 111, IV, da Lei Orgânica do Ministério Público de Minas Gerais, preceitua a mesma vedação, repetindo a literalidade da norma constitucional.

A par disso, tem-se que o Ministério Público dispõe de autonomia administrativa, funcional e financeira, nos termos do que rezam os artigos 5º, 99, § 1º e 127, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal, de modo que compete ao Procurador-Geral, mediante Lei Complementar, estabelecer as atribuições do Ministério Público, não podendo, portanto, norma municipal fazê-lo, ainda que seja a convite, sob pena de inconstitucionalidade formal.

Nesse sentido, aduz Alexandre de Moraes:

O rol constitucional é exemplificativo, possibilitando ao Ministério Público exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade constitucional, sendo-lhe vedada a

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade

**Rua Dias Adorno, n.º 367/9º andar
Santo Agostinho - Belo Horizonte – MG**

REC-13.005979-3



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas. [...] Importante ressaltar a total impossibilidade de legislação municipal estabelecer atribuições ao membro do Ministério Público em atuação no Município, inclusive no que disser respeito à participação obrigatória em Conselhos Municipais, uma vez que somente leis federais e estaduais poderão estabelecer essas atribuições, sempre, repita-se, compatíveis com sua finalidade constitucional. [...]¹.

Embora seja até recomendável, por vezes, que o Ministério Público auxilie o Administrador na feição da Política Pública em defesa de interesses coletivos *lato sensu*, não é possível que o Chefe do Executivo atribua ao Ministério Público a participação, como membro constituinte de um Conselho Municipal, porquanto o Ministério Público não é órgão do Executivo de qualquer esfera, tendo sua autonomia garantida constitucionalmente (art. 127, § 2º, CR):

A autonomia funcional, como já comentado em tópico anterior, significa que os membros do Ministério Público, no cumprimento dos deveres funcionais, submetem-se unicamente aos limites determinados pela Constituição, pelas leis e pela sua própria consciência, não estando subordinados a nenhum outro Poder, isto é nem ao Poder Executivo, nem ao Poder Legislativo, nem ao Poder Judiciário².

Além disso, a inconstitucionalidade do art. 2º, VI, “b”, da Lei Municipal n.º 3.883/2007 também se revela em razão da violação ao artigo 30, I e II, da Constituição Federal, visto não ser assunto de interesse local a organização do Ministério Público.

¹ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 23. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008. p. 608-614.

² Op cit. p. 614.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por derradeiro, colacionamos decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Inclusão de membro do Ministério Público no Conselho de Administração da FEPAM. Lei ordinária de iniciativa do Chefe do Executivo Estadual. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Violação ao princípio da autonomia funcional e administrativa do Ministério Público. Inconstitucionalidade material também evidenciada por incompatibilidade entre as atribuições do Ministério Público e as características do Conselho de Administração da FEPAM. Violação do art. 5º, § 1º, 'b', da Lei Estadual n.º 9.077/90 aos arts. 107, 108, § 4º, 109 e 11, da Constituição Estadual. Ação acolhida³.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS. PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTES DA MAGISTRATURA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESCABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. Há inconstitucionalidade formal e material na norma municipal que determina a participação de representantes da Magistratura e do Ministério Público no Conselho Municipal de Direitos Humanos, não sendo assunto de interesse local a organização da Magistratura e do Ministério Público, que dispõem de autonomia administrativa, funcional e financeira. Precedentes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado. Ação Julgada Procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70019028372, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 18/06/2007)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE SAPIRANGA QUE INCLUI COMO MEMBROS

³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70000324897. j. 21 ago 2000. Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NATOS DO CONSELHO TÉCNICO MUNICIPAL - CONTEC - REPRESENTANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. Padece de inconstitucionalidade formal e material a norma que determina a integração dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público como componentes de Conselho Municipal, por afronta à sua autonomia funcional e administrativa. Afronta ao art. 30, inc. I e II, da Constituição Federal e arts. 8º, 13º, 108, § 4º, 109 e 110, da Constituição Estadual. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70015548944, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 18/09/2006)

Ressalte-se que o entendimento acerca da inconstitucionalidade do art. 2º, IV, "b", da Lei Municipal n.º 3.833/2007, já foi manifestado por este Ministério Público no bojo do Id: 1714986, cuja cópia segue em anexo a esta recomendação.

3 Conclusão

Esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, valendo-se das suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, ante o exposto e considerando a inconstitucionalidade dos dispositivos legais apontados;

Considerando, outrossim, que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo, para tanto, seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; do art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; do art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I, e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, n.º 367/9º andar
Santo Agostinho - Belo Horizonte – MG
REC-13.005979-3



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando, também, a possibilidade do autocontrole da constitucionalidade pelo próprio Poder Legislativo, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais;

Considerando, por fim, que a *recomendação* é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV, da Lei Federal n.º 8.625/93;

RECOMENDA ao Prefeito Municipal a REVOGAÇÃO do art. 2º, IV, "b", da Lei Municipal n.º 3.833/2007.

1) Fixa-se, nos termos do inciso IV, parágrafo único, do art. 27 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento desta, para que Vossa Excelência cumpra, em sendo esse o entendimento, a presente recomendação, nos termos da disposição anterior.

2) Também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita-se:

- a) a divulgação adequada e imediata da presente recomendação;
- b) informações por escrito, no prazo de dez dias, contados a partir do vencimento do prazo de trinta dias fixado no item 1, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação.

Na hipótese do não cumprimento dos termos da presente Recomendação no prazo estipulado, entender-se-á não ter sido ela acatada, o que



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ensejará a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade por esta Procuradoria-Geral de Justiça, em face dos dispositivos apontados.

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2013.

MARIA ANGÉLICA SAID
Procuradora de Justiça
Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade